



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.278.733 - RS (2010/0029112-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO CARLOS STERN
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - FUNDAÇÃO BRTPREV - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL IMPOSTA NA DECISÃO AGRAVADA.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, não sendo possível o seu conhecimento sem o devido pagamento.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.278.733 - RS (2010/0029112-6)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO CARLOS STERN
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Fundação Atlântico de Seguridade Social, sucessora da Fundação BRTPREV, contra decisão de lavra do signatário, que negou provimento a agravo deduzido em face de LUIS ROBERTO CARLOS STERN.

O apelo extremo fora manejado pela Fundação BRTPREV, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ementado nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BRTPREV. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO PELO INSS. DEVIDO O BENEFÍCIO INTEGRAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRELIMINARES REJEITADAS.

Da inexistência de coisa julgada

Deve ser rejeitada a alegação de coisa julgada, na medida em que é pacífico o entendimento nas Câmaras que compõe o 3º Grupo deste Tribunal de Justiça, no sentido de que a renúncia a direitos decorrentes de transação judicial não tem o alcance pretendido pela parte demandada, importando em ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, XXXV e XXXVI da Constituição Federal.

Prescrição

Tratando de ações relativas às parcelas atinentes à previdência privada, aplica-se a prescrição quinquenal somente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, a teor do que estabelece o art. 75 da Lei Complementar nº 109/2001. Súmula nº 291 do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese que não se configurou no presente feito, ao menos quanto às parcelas em discussão que não ultrapassaram este lapso temporal.

Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário

Em relação à Brasil Telecom, inexistente qualquer relação de direito material que possibilite a instituição de um litisconsorte passivo necessário, pois não há a alegada solidariedade entre a aquela empresa e a parte demandada.

Mérito do recurso em exame

No caso em tela, é de ser reconhecido à parte autora o seu tempo de serviço de acordo com o apurado e certificado pela Previdência Social Oficial, para com base naquele, seja revisado o benefício previdenciário, com a suplementação da aposentadoria em seu valor integral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A suplementação de aposentadoria está vinculada diretamente ao tempo de serviço do associado comprovado junto ao órgão de previdência oficial (INSS). Logo, o tempo de serviço averbado e aceito pela previdência pública deve servir como base para fins de cálculo da complementação de aposentadoria junto à entidade ré.

Concedido o benefício previdenciário na integralidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), restou preenchido o requisito indispensável à concessão da complementação da aposentadoria também de forma integral junto à entidade de previdência privada.

Juros e correção monetária sobre as parcelas devidas

Os valores atinentes às diferenças deverão ser atualizados monetariamente de acordo com os índices do IGP-M, desde o vencimento de cada parcela devida. No que tange aos juros moratórios, estes incidem sobre o *quantum* devido a partir da citação.

Do desconto previdenciário e da dedução do imposto de renda sobre as parcelas devidas

O cálculo do tributo deve levar em conta o fato gerador, tanto no que diz respeito à vantagem devida como ao lapso temporal referente a esta, sob hipótese alguma pode ser exigido sobre o somatório de todas as parcelas relativas ao benefício reconhecido judicialmente.

Assim, o desconto previdenciário e à dedução do imposto de renda devem incidir sobre os valores do benefício devido, considerados mês a mês e sobre a parcela correspondente, na medida em que estão previstos em lei e são exigíveis quando deveriam ter sido disponibilizados o respectivo montante.

Prequestionamento

A recorrente prequestionou de forma inespecífica a matéria versada no apelo, objetivando a interposição de recurso à Superior Instância. No entanto, a decisão prolatada no feito foi devidamente motivada, atendendo ao princípio do livre convencimento a que alude o art. 131 do CPC, inexistindo no caso em tela ofensa ou negativa de vigência a quaisquer dos dispositivos legais invocados.

Rejeitadas as preliminares e, no mérito, negado provimento ao apelo.

Embargos de declaração rejeitados às fls. 80-85.

Nas razões do apelo extremo, o réu apontou, preliminarmente, violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por alegada omissão e falta de fundamentação do aresto atacado. No mérito, aduziu, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade aos arts. 44, 77, 267, V, VIII e XI, 269, III, do Código de Processo Civil, 131, 940, 1.025, 1.027 e 1.030 do Código Civil de 1916 e correspondentes no Código Civil de 2002, arts. 114 e 840 do Código Civil de 2002, art. 6ª da LICC, 6º, 18, § 3º, e 19 da LC 109/01, 42 da Lei 6.435/77 e 20 do Decreto 81.240/78.

Defendeu, em suma, os seguintes pontos: a) necessidade de chamamento ao processo da Brasil Telecom; b) o respeito à coisa julgada; c) preservação do equilíbrio atuarial e do ato jurídico perfeito, bem como a impossibilidade de majoração na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementação de aposentadoria da parte autora, sem a respectiva fonte de custeio.

Não admitido o recurso especial, adveio o agravo em recurso especial buscando destrancar o seu processamento.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou-lhe provimento, ante os seguintes fundamentos: a) falta de omissão no acórdão recorrido; b) o aresto local afastou a apontada ofensa ao instituto da coisa julgada com base em matéria de índole eminentemente constitucional, sendo defeso a esta Corte a análise de tal ponto, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal; c) a desnecessidade de chamamento da BRASIL TELECOM ao processo; d) a falta de prequestionamento dos demais dispositivos de lei invocados; e e) não comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.

Nas razões do regimental (fls. 273-289), a agravante postula a reforma da decisão com base nos seguintes argumentos: **a)** ocorreu ofensa aos artigos 458 e 535 do CPC, pelo aresto recorrido; **b)** o recurso especial versou expressamente acerca da necessidade da efetiva prestação jurisdicional e demonstrou a patente violação dos preceitos infraconstitucionais nele indicados; **c)** ocorreu o prequestionamento dos preceitos legais invocados e o dissídio pretoriano foi devidamente demonstrado; **d)** inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou, caso assim não se entenda, seja apresentado o recurso para julgamento perante a egrégia Quarta Turma desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.278.733 - RS (2010/0029112-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - FUNDAÇÃO BRTPREV - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL IMPOSTA NA DECISÃO AGRAVADA.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, não sendo possível o seu conhecimento sem o devido pagamento.

2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Não merece guarida a insurgência ora manifestada.

1. Deixando a agravante de efetuar o pagamento da multa aplicada pela decisão recorrida, a qual condicionava a interposição de qualquer recurso ao prévio depósito do valor arbitrado com base no artigo 557, § 2º, do CPC, equivalente a 1% sobre o valor corrigido da causa (R\$ 935,50, cf. e-fl. 45), ausente o cumprimento de requisito objetivo de admissibilidade.

Nesse sentido, a jurisprudência da Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. DOIS AGRAVOS AVIADOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ATACADO. VÍCIOS NÃO DECORRENTES DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL.

PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Revela-se defeso a interposição simultânea de dois embargos de declaração contra o mesmo ato judicial ante o princípio da unirrecorribilidade recursal, o que demanda o não conhecimento dos segundos embargos de declaração.

2. Não merecem ser conhecidos embargos de declaração que apresentam razões completamente dissociadas da realidade dos fatos e dos fundamentos lançados no julgado embargado. Precedentes.

3. Opostos embargos de declaração, ante a sua natureza integrativa, eventual omissão, obscuridade ou contradição apontada deve decorrer do julgamento do acórdão ora embargado, havendo preclusão quanto às questões decididas no julgado primitivo.

4. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.

5. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de certificação do trânsito em julgado. (EDcl no AgRg no Ag 1421658/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 13/10/2011).

Outrossim, cumpre salientar que, à luz do disposto na parte final do artigo 545 do CPC, a interposição de agravo interno/regimental em agravo de instrumento, autoriza a aplicação do disposto no § 2º do artigo 557, quando manifestamente inadmissível ou infundado.

Do exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0029112-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
Ag **1.278.733 / RS**

Números Origem: 10801301827 70027600709 70029602554

EM MESA

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO CARLOS STERN
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO CARLOS STERN
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.